



UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI  
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas  
Diretoria de Administração de Pessoal  
Divisão de Legislação e Normas

NOTA TÉCNICA Nº 44/2023/DLN/DIRADMP/PROGEP

**PROCESSO Nº 23086.008986/2023-63**

**INTERESSADO: DIRETORIA DE SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, DIVISÃO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

**1. ASSUNTO**

1.1. Possibilidade de emissão de portaria de homologação de estágio probatório de servidor que, tendo superado o prazo de três anos previsto no art. 41 da Constituição da República, não tem o documento registrado em seu assentamento funcional ou em outro processo administrativo recuperável.

**2. SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Trata-se de análise decorrente de consulta submetida pela Diretoria de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas e sua Divisão de Capacitação e Desenvolvimento, acerca da possibilidade de emissão de portaria de homologação de estágio probatório de servidor que, tendo superado o prazo de três anos previsto no art. 41 da Constituição da República, não tem o documento registrado em seu assentamento funcional ou em outro processo administrativo recuperável.

2.2. Quando transcorridos os três anos de efetivo exercício, e a Administração constatar que, de forma atípica, não foi lavrada a portaria ou ato equivalente de homologação da avaliação do estágio probatório do servidor tempestivamente, recomenda-se, sucessivamente, a lavratura da portaria, se estiverem disponíveis todas as avaliações exigidas; a reconstituição dos autos, se as avaliações não forem localizadas; a convocação da comissão para realizar a avaliação final, se a reconstituição for malsucedida; e a convocação de nova comissão, se a original não estiver disponível.

2.3. Recomenda-se, ainda, que, no curso das diligências listadas, a UFVJM adote medidas eficazes para evitar que o servidor envolvido seja privado do usufruto de direitos que dependam da apresentação do ato que comprove a sua estabilidade.

**3. APLICABILIDADE**

3.1. A presente manifestação se fundamenta na Portaria/Progep nº 5, de 20 de julho de 2022, a qual atende ao disposto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que determina, em seu art. 30, que "as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas".

3.2. Nesse sentido, uma vez acatada pelo Sr. Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, as conclusões apresentadas constituem o posicionamento da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas desta Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, órgão seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipep), devendo ser adotadas por suas unidades em casos análogos, até ulterior revisão. Não obstante, o presente documento não se caracteriza como ato decisório. Como consequência, a sua aplicação pelas autoridades das unidades deve ser feita de forma fundamentada, considerando as peculiaridades do caso concreto.

**4. ANÁLISE**

4.1. Trata-se de análise decorrente de consulta submetida pela Diretoria de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas e sua Divisão de Capacitação e Desenvolvimento, acerca da possibilidade de emissão de portaria de homologação de estágio probatório de servidor que, tendo superado o prazo de três anos previsto no art. 41 da Constituição da República, não tem o documento registrado em seu assentamento funcional ou em outro processo administrativo recuperável.

4.2. Inicialmente, quando constatado que a homologação não foi realizada tempestivamente, mas o processo de estágio probatório está instruído com todas as avaliações exigidas conforme as regras da carreira, está cumprida a exigência constitucional transcrita abaixo, de forma que a emissão da portaria é ato de simples formalização e pode ser realizada imediatamente:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [...]

§ 4º Como **condição** para a aquisição da estabilidade, é **obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade**.

4.3. Ocorre, porém, que, por diversas razões, as avaliações podem não ser localizadas. As boas práticas em gestão documental exigem que, primeiro, adotemos a presunção de que as diligências foram adotadas e registradas, mas os documentos foram perdidos, salvo se as circunstâncias fazem concluir o oposto. Assim sendo, o adequado é iniciar o procedimento de reconstituição dos autos.

4.4. É possível que a reconstituição não seja viável ou seja malsucedida. Nesse caso, a situação não pode ficar pendente, pois a insegurança jurídica existe tanto para o servidor quanto para a Administração. Será necessário, então, que a comissão originalmente designada seja convocada para realizar uma avaliação final, tendo em vista ser essa uma exigência insuperável, conforme o mencionado art. 41, § 4º, da Constituição da República. Se, em razão do decurso do tempo ou por outros motivos (mudança de lotação, vacância dos membros etc.), a convocação da comissão original não for possível, poderá ser designada uma nova comissão para tal finalidade. Após a avaliação, poderá ser lavrada a portaria.

4.5. As avaliações mencionadas serão realizadas pela comissão, em regra, muito tempo após o período inicial do vínculo do servidor com a Administração. Entretanto, os critérios de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade deverão ser aferidos com base no período no estágio probatório. Para tanto, poderão ser utilizados documentos referentes àquela época, inclusive das avaliações de desempenho realizadas periodicamente para outras finalidades, como progressões na carreira.

4.6. Esse posicionamento se baseia no fato de que a exigência da avaliação para que seja formalizada a estabilidade é uma condição constitucional inafastável, não sendo possível sua relativização. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça tem precedente nesse sentido:

[...] 4. Dessa forma, findo o período do estágio probatório - três (3) anos de efetivo exercício, a estabilidade do servidor no serviço público não se dará de forma automática. Isso porque o § 4º do art. 41 do permissivo constitucional, na redação incluída pela Emenda Constitucional n. 19/1998, impõe como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [...] (STJ. 1ª Turma. AgInt no RMS 52.138/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 08/06/2020)

4.7. É importante registrar, por fim, a lição clássica Hely Lopes Meireles<sup>1</sup>, segundo a qual, na interpretação das normas de Direito Administrativo, deve-se levar em consideração a desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados. Aqui, nota-se que, embora o servidor tenha interesse em ver consolidado seu direito à estabilidade, é responsabilidade maior da Administração acompanhar o estágio probatório, visto que existe marcante interesse público em verificar se o recém-empossado atende às exigências do cargo. Se cabia à Administração impulsionar o processo, deve-se evitar tanto quanto possível que o ônus da inexistência da portaria recaia de maneira desarrazoada sobre o servidor. Assim sendo, recomenda-se que, no curso das diligências listadas, a UFVJM adote medidas eficazes para evitar que os servidores envolvidos sejam privados do usufruto de direitos que dependam da apresentação do ato que comprove a sua estabilidade.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, quando transcorridos os três anos de efetivo exercício, e a Administração concluir que de forma atípica não foi lavrada a portaria ou ato equivalente de homologação da avaliação do estágio probatório do servidor, são recomendadas as seguintes diligências:

- a) havendo todas as avaliações exigidas nas normas da carreira realizadas por comissão instituída para essa finalidade, poderá ser lavrada imediatamente a portaria, tendo em vista que estará cumprido o disposto no art. 41, § 4º, da Constituição da República;
- b) se não for localizada ao menos uma das avaliações, necessário se faz iniciar o processo de reconstituição dos autos, conforme as normas de gestão documental vigentes;
- c) se o processo de reconstituição dos autos não for bem-sucedido, será necessário que a comissão originalmente designada seja convocada para realizar uma avaliação final, tendo em vista ser essa uma exigência insuperável, conforme o mencionado art. 41, § 4º, da Constituição da República;
- d) se, em razão do decurso do tempo ou por outros motivos, a convocação da comissão original não for possível, poderá ser designada uma nova comissão para tal finalidade;
- e) nas situações narradas nos itens "c" e "d", a comissão deverá verificar os critérios de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade com base no período do estágio probatório, podendo se valer de documentos referentes àquela época, inclusive das avaliações de desempenho realizadas periodicamente para outras finalidades, como progressões na carreira.

5.2. Recomenda-se, ainda, que, no curso das diligências listadas no item 5.1, a UFVJM adote medidas eficazes para evitar que o servidor seja privado do usufruto de direitos que dependam da apresentação do ato que comprove a sua estabilidade.

## 6. ENCAMINHAMENTO

6.1. Diante do exposto, submetemos a presente Nota Técnica ao Sr. Pró-Reitor de Gestão de Pessoas desta Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e sugerimos o encaminhamento às unidades interessadas e a disponibilização para as demais unidades da Progep.

JAIRO FARLEY ALMEIDA MAGALHÃES  
Chefe da Divisão de Legislação e Normas

De acordo.

Encaminhe-se às unidades interessadas, devendo a presente ser incluída no acervo de orientações da Progep, nos termos do art. 3º da Portaria/Progep nº 5, de 20 de julho de 2022.

MOISÉS AUGUSTO DA SILVA  
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas pro tempore

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 48.



Documento assinado eletronicamente por **Jairo Farley Almeida Magalhães, Assistente em Administração**, em 31/07/2023, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 01/08/2023, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moises Augusto da Silva, Pro-Reitor(a)**, em 01/08/2023, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1138888** e o código CRC **14FA2D21**.